



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.155 - MT (2012/0020801-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO JUDICIÁRIO, POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA INOCÊNCIA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Transitada em julgado a sentença condenatória, proferida com fundamento em decisão do Tribunal do Júri, o Tribunal **a quo** julgou procedente a Revisão Criminal, ajuizada pela defesa, absolvendo, desde logo, o réu, por ocorrência de erro judiciário, em face de contrariedade à prova dos autos, bem como pela existência de novas provas de sua inocência, a teor dos arts. 621, I e III, e 626 do CPP.

II. Fundamentado o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, tendo sido interposto também Recurso Extraordinário, é de ser conhecido o Recurso Especial, por ofensa a dispositivos legais, relacionados, no caso, ao art. 74, § 1º, do CPP e ao cabimento da Revisão Criminal (art. 621, I e III, do Código de Processo Penal). Recurso Especial conhecido.

III. A Revisão Criminal objetiva proteger o **jus libertatis**, somente podendo ser utilizada pela defesa.

IV. O Tribunal competente para julgar a Revisão Criminal pode, analisando o feito, confirmar a condenação, ou, no juízo revisional, alterar a classificação do crime, reduzir a pena, anular o processo ou mesmo absolver o condenado, nos termos do art. 626 do CPP.

V. Uma vez que o Tribunal de origem admitiu o erro judiciário, não por nulidade no processo, mas em face de contrariedade à prova dos autos e de existência de provas da inocência do réu, não há ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri se, em juízo revisional, absolve-se, desde logo, o réu, desconstituindo-se a injusta condenação. Precedente da 6ª Turma do STJ.

VI. "A obrigação do Poder Judiciário, em caso de erro grave, como uma condenação que contrarie manifestamente as provas dos autos, é reparar de imediato esse erro. Por essa razão é que a absolvição do ora paciente (e petionário, na revisão criminal) é perfeitamente aceitável, segundo considerável corrente jurisprudencial e doutrinária" (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 63.290/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 19/04/2010).

VII. Recurso Especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencido, neste aspecto, o Sr. Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentou oralmente, o Dr. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, pela parte RECORRIDA: CARLOS AUGUSTO MACHADO.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.155 - MT (2012/0020801-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Mato Grosso**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Revisão Criminal n. 72366/2010 (fl. 416):

REVISÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – ART. 621, INCISO I, DO CPP – ERRO JUDICIÁRIO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 626 DO CPP – PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE.

O Tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu.

Sustenta o recorrente a violação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal e dos arts. 74, § 1º, e 621, I e III, do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial, alegando que, em se tratando de julgamento do Tribunal do Júri, *ao Tribunal de Justiça local compete apenas a rescisão da condenação impugnada, devendo o revisionando ser submetido a novo julgamento perante o juiz constitucional da causa, qual seja, o Tribunal Popular* (fl. 456).

Pede o provimento do recurso, determinando-se que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Oferecidas contrarrazões (fls. 493/508), admitiu-se o recurso na origem (fls. 527/528).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fl. 554):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO POSSIBILIDADE. NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.155 - MT (2012/0020801-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Discute-se no presente recurso se o Tribunal, ao julgar procedente ação de revisão criminal, sob o fundamento de a condenação imposta pelo Tribunal do Júri ser manifestamente contrária à prova dos autos, poderia absolver desde logo o acusado ou deveria submetê-lo a novo julgamento pelo órgão popular.

A meu sentir, não obstante existam precedentes desta Corte que, em recurso especial, enfrentaram a questão, um deles indicado como paradigma nas razões recursais, tenho que o debate travado no presente recurso tem natureza exclusivamente constitucional, estando, portanto, fora dos limites da presente via excepcional.

Com efeito, a discussão acerca da possibilidade de o Tribunal absolver, em revisão criminal, condenado por crime doloso contra a vida tem como origem única e exclusivamente a norma constitucional que dotou os veredictos do Tribunal do Júri de soberania (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), a qual não é reproduzida em nenhum outro dispositivo infraconstitucional.

Deve ser mencionado que, nas razões do especial, inclusive, alegou-se afronta ao referido artigo, apesar de ser cediço que, nessa via recursal, é descabida a análise da alegação de afronta a artigo da Constituição.

Destarte, o art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal – indicado como violado – apenas estabelece que *competes Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados*, sem atribuir caráter especial aos julgamentos por ele efetivados.

Na verdade, trata-se de apenas mais uma norma, entre tantas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido Diploma processual, que disciplina a repartição das competências para o julgamento das ações penais em primeiro grau. Em nada se diferencia – no âmbito infraconstitucional – das demais da mesma natureza, em relação às quais jamais houve qualquer dúvida acerca da possibilidade de absolvição em revisão criminal.

Mais uma vez, repita-se, a discussão surge em relação aos crimes dolosos contra a vida, tão somente em razão da norma constitucional que concedeu soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri.

Também o art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, apontado como ofendido nas razões do especial, não traz nenhuma disciplina particular no tocante ao cabimento da ação de revisão criminal, quando se cuida de crime submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, mas apenas elenca hipóteses gerais de cabimento da referida ação.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

[...]

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Em suma, a discussão travada no presente recurso pode ser resumida em uma só questão: a absolvição direta pelo tribunal, em ação de revisão criminal, ofende a soberania do Tribunal do Júri prevista na Constituição Federal? A resposta a essa indagação, entretanto, exige exclusivamente a análise da extensão da referida regra constitucional, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

Outrossim, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, com base em fundamento constitucional, entendeu que lhe era possível absolver diretamente o réu, sem com isso afrontar a soberania do Júri (fls. 427/428):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O Pretório Excelso nos leciona constantemente que "... a soberania das decisões do Tribunal do Júri, as quais devem estar apoiadas numa das versões razoáveis dos fatos; entretanto, a versão adotada pelos jurados não pode ser inverossímil ou arbitrária." (STF, HC 77809, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, 2ª T., j. 01.12.1998, DJ 18-05-2001 PP-00433 EMENT VOL-02031-05 PP-01017).

Como visto, não se trata de se considerar o presente como permeado pela anemia probatória. O aspecto seguro é que não resta uma única prova do envolvimento do revisionando no pretendido *hominis excidium*, não podendo se sustentar a tese condenatória de Carlos Augusto Machado em registros de contatos telefônicos de conteúdo desconhecido mantidos com o corréu Adélio de Oliveira Filho, com quem possuía negócios em comum e estreito vínculo de amizade.

Por outro lado, corretíssimas a meu aviso as lições de José Frederico Marques e de Sérgio Oliveira Médici, respectivamente:

"A revisão atenta, aparentemente, contra a soberania dos veredictos, se deferida, pois que revoga a condenação que o júri proferiu. Todavia, ela, em tal caso, vem de encontro ao direito de liberdade do condenado, e, por isso, não viola o art. 141, § 28, da Constituição, que é preceito destinado a tutelar esse mesmo direito. A soberania dos veredictos não pode ser atingida enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete ao texto constitucional. Os veredictos do júri são soberanos enquanto garantem o jus libertatis. Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erradamente. Como também não se atenta contra a soberania dos jurados, se não se submete, a seu veredicto, uma lide penal resultante de homicídio doloso, por entender-se não punível, ou lícita, a conduta típica do réu." (MARQUES, José Frederico. A instituição do júri, Editora Saraiva, 1963).

"A revisão criminal, tal como prevista em nosso sistema legal, não comporta a separação de juízos. Tal critério é adotado em outros países, que expressamente determinaram a separação da revisão em duas fases - a do juízo rescindente e a do juízo rescisório.

Não há, portanto, possibilidade de cessão do julgamento da revisão criminal no direito brasileiro. O tribunal competente, ao julgar a revisão pode: confirmar a condenação, alterar a classificação da infração, reduzir a pena, absolver o condenado ou anular o processo.

No primeiro caso, a revisão é julgada improcedente e o processo está encerrado (não há judicium rescidens nem judicium rescissorium). Nos outros três, o tribunal rescinde a sentença (juízo rescindente) e profere novo julgado (juízo rescisório), com redução da pena ou absolvição plena." (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão criminal. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 199).

Está previsto no parágrafo 3º do artigo 593 da Lei Instrumental Penal:

"Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se está tratando neste julgamento não é recurso de apelação. É muito mais e, portanto, não se admite que possa ser levado a novo julgamento, uma vez que nulidade algum está se declarando, e sim estou admitido a inocência do réu diante da conjugação das provas anteriormente produzidas e as que foram posteriormente apresentadas. Assim, nenhuma ofensa à soberania do veredicto se promove com esta conclusão, consoante a lição de Sérgio de Oliveira Médici, até porque o lado organicístico e dinâmico do Direito não permite conclusão diversa.

[...]

Assentado o acórdão recorrido em fundamento exclusivamente constitucional, inviável a sua revisão em recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONCESSÃO DO *SURSIS*. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA RESPOSTA PENAL ESTATAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante firme entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inadequado o recurso especial nas hipóteses em que o fundamento do aresto recorrido esteia-se exclusivamente em matéria de índole constitucional.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.388.435/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/11/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.317.430/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2012)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.155 - MT (2012/0020801-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, li também, com atenção, o acórdão recorrido, e, efetivamente, tive a mesma dúvida que a Sra. Ministra MARIA THEREZA. É que, no corpo do acórdão, discute-se o art. 621, incisos I e III, do CPP, faz-se menção ao art. 626 do CPP, e, ainda, é feita referência ao art. 593 do mesmo Código de Processo Penal. É evidente que, no curso do acórdão, faz-se uma repetida referência ao dispositivo constitucional que cuida da soberania das decisões do Tribunal do Júri, mas, como disse a Sra. Ministra MARIA THEREZA, parece-me que eventual ofensa a esse dispositivo constitucional, ou seja, ao art. 5º, inciso XXXVIII, **a**, da Constituição Federal, seria reflexa, como, aliás, já reconhecido, na inadmissão do Recurso Extraordinário (fls. 529/530e).

De qualquer sorte, tem-se a notícia de que a parte interpôs o Recurso Extraordinário, não admitido, e interpôs também o Agravo de Instrumento contra tal inadmissão, dirigido ao Supremo Tribunal Federal (fls. 529/530e e 537/541e).

A minha conclusão vai divergir da do Sr. Ministro Relator, apenas na questão processual, porque S. Exa. não conhece do Recurso Especial, ao fundamento de que o único suporte do acórdão seria constitucional, e parece-me que existe um suporte constitucional, mas também o infraconstitucional.

Com efeito, transitada em julgado a sentença condenatória, proferida com fundamento em decisão do Tribunal do Júri, o Tribunal **a quo** julgou procedente a Revisão Criminal, ajuizada pela defesa, absolvendo, desde logo, o réu, por ocorrência de erro judiciário, em face de contrariedade à prova dos autos, bem como pela existência de novas provas de sua inocência, nos termos dos arts. 621, I e III, e 626 do CPP.

A respectiva ementa faz referência expressa aos arts. 621 e 626 do CPP, registrando que "o Tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu" (fls. 416e).

No Recurso Especial alega-se violação ao art. 5º, XXXVIII, da CF/88, mas também aos arts. 74, § 1º, e 621, I e III, do CPP, como se vê a fls. 456e, 459e e 461e do apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço do Recurso Especial, por entender que se discute também a legislação infraconstitucional, mas lhe nego provimento, porque, no acórdão, que é ora recorrido, é transcrito um precedente desta Turma, de que foi Relator para acórdão o Sr. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 3 de setembro de 2009, no qual, no âmbito de um HC, esta Corte entendeu que o Tribunal de 2º Grau poderia e deveria rescindir a sentença condenatória e absolver o réu, desde logo, por falta de justa causa.

A ementa, que está transcrita no voto condutor do acórdão, registra o seguinte:

"*HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIDA. TRIBUNAL ESTADUAL. MANIFESTO ERRO JUDICIÁRIO COMETIDO PELO JÚRI. REVISÃO QUE PODERIA E DEVERIA RESCINDIR A SENTENÇA CONDENATÓRIA E ABSOLVER O PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA ABSOLVER O PACIENTE, POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. A soberania do Júri é garantia em favor do *jus libertatis*. 2. A revisão criminal também objetiva proteger o *jus libertatis*, pois só pode ser utilizada pela defesa. 3. Institutos que convergem para proteção do direito de liberdade de ir, vir e permanecer. 4. Indeferida a revisão, só resta o *habeas corpus* a impedir a perpetuidade do erro judiciário. O remédio heróico, por sua natureza, pode, diante de claro erro judiciário, desconstituir a injusta condenação e absolver o ora paciente. 5. Ordem concedida para absolver o paciente, por falta de justa causa, com expedição de alvará de soltura clausulado" (fls. 428/429e).

Essa ementa refere-se ao **Habeas Corpus** 63.290/RJ, julgado, por esta Turma, por maioria. Era Relator originário o Sr. Ministro HAROLDO RODRIGUES e foi Relator para o acórdão o Sr. Ministro CELSO LIMONGI. O julgamento deu-se em 3 de setembro de 2009, com publicação da ementa em 19 de abril de 2010.

Com fundamento nesse precedente, no qual esta Turma, em sede de **habeas corpus**, resolveu deferir a Revisão Criminal, por erro judiciário, e, desde logo, absolver o paciente, por ausência de justa causa, vou conhecer do Recurso Especial e lhe negar provimento.

Sr. Presidente, com base nesses fundamentos, peço vênias ao eminente Ministro Relator, para divergir, nessa questão processual.

Assim, conheço do Recurso Especial e lhe nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.155 - MT (2012/0020801-2)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso especial assim sumariado pelo primevo relator, culto Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Mato Grosso**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Revisão Criminal n. 72366/2010 (fl. 416):

REVISÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – ART. 621, INCISO I, DO CPP – ERRO JUDICIÁRIO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 626 DO CPP – PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE.

O Tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu.

Alega o recorrente a violação do art. 5º, XXXVIII da Constituição da República e dos arts. 74, § 1º, e 621, I e III, do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que, em se tratando de julgamento do Tribunal do Júri, *ao Tribunal de Justiça local compete apenas a rescisão da condenação impugnada, devendo o revisionando ser submetido a novo julgamento perante o juiz constitucional da causa, qual seja, o Tribunal Popular* (fl. 456).

Pede o provimento do recurso, determinando-se que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Oferecidas contrarrazões (fls. 493/508), admitiu-se o recurso na origem (fls. 527/528).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fl. 554):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO POSSIBILIDADE. NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Pelo seu voto, o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR entendeu que a insurgência não deveria ser conhecida, ao seguinte argumento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discute-se no presente recurso se o Tribunal, ao julgar procedente ação de revisão criminal, sob o fundamento de a condenação imposta pelo Tribunal do Júri ser manifestamente contrária à prova dos autos, poderia absolver desde logo o acusado ou deveria submetê-lo a novo julgamento pelo órgão popular.

A meu sentir, não obstante existam precedentes desta Corte que, em recurso especial, enfrentaram a questão, um deles indicado como paradigma nas razões recursais, tenho que o debate travado no presente recurso tem natureza exclusivamente constitucional, estando, portanto, fora dos limites da presente via excepcional.

Com efeito, a discussão acerca da possibilidade de o Tribunal absolver em revisão criminal, condenado por crime doloso contra a vida, tem como origem única e exclusivamente a norma constitucional que dotou os veredictos do Tribunal do Júri de soberania (art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República), a qual não é reproduzida em nenhum outro dispositivo infraconstitucional.

Deve ser mencionado que, nas razões do especial, inclusive, alegou-se afronta ao referido artigo, apesar de ser cediço que, nessa via recursal, é descabida a análise da alegação de afronta a artigo da Constituição.

Destarte, o art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal – indicado como violado – apenas estabelece que *compete Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados*, sem atribuir caráter especial aos julgamentos por ele efetivados.

Na verdade, trata-se de apenas mais uma norma, dentre tantas no referido Diploma processual, que disciplina a repartição das competências para o julgamento das ações penais em primeiro grau. Em nada se diferencia – no âmbito infraconstitucional – das demais da mesma natureza, em relação às quais jamais houve qualquer dúvida acerca da possibilidade de absolvição em revisão criminal.

Mais uma vez, repita-se, a discussão surge em relação aos crimes dolosos contra a vida, tão-somente em razão da norma constitucional que concedeu soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri.

Também o art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, apontado como ofendido nas razões do especial, não traz nenhuma disciplina particular no tocante ao cabimento da ação de revisão criminal, quando se cuida de crime submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, mas apenas elenca hipóteses gerais de cabimento da referida ação.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

[...]

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Em suma, a discussão travada no presente recurso pode ser resumida em uma só questão: a absolvição direta pelo tribunal, em ação de revisão criminal, ofende a soberania do Tribunal do Júri prevista na Constituição Federal? A resposta a essa indagação, entretanto, exige exclusivamente a análise da extensão da referida regra constitucional, o que refoge ao âmbito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, com base em fundamento constitucional, entendeu que lhe era possível absolver diretamente o réu, sem com isso afrontar a soberania do Júri (fls. 427/428):

[...]

O Pretório Excelso nos leciona constantemente que "... a soberania das decisões do Tribunal do Júri, as quais devem estar apoiadas numa das versões razoáveis dos fatos; entretanto, a versão adotada pelos jurados não pode ser inverossímil ou arbitrária." (STF, HC 77809, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, 2ª T., j. 01.12.1998, DJ 18-05-2001 PP-00433 EMENT VOL-02031-05 PP-01017).

Como visto, não se trata de se considerar o presente como permeado pela anemia probatória. O aspecto seguro é que não resta uma única prova do envolvimento do revisionando no pretendido *hominis excidium*, não podendo se sustentar a tese condenatória de Carlos Augusto Machado em registros de contatos telefônicos de conteúdo desconhecido mantidos com o corréu Adélio de Oliveira Filho, com quem possuía negócios em comum e estreito vínculo de amizade.

Por outro lado, corretíssimas a meu aviso as lições de José Frederico Marques e de Sérgio Oliveira Médici, respectivamente:

"A revisão atenta, aparentemente, contra a soberania dos veredictos, se deferida, pois que revoga a condenação que o júri proferiu. Todavia, ela, em tal caso, vem de encontro ao direito de liberdade do condenado, e, por isso, não viola o art. 141, § 28, da Constituição, que é preceito destinado a tutelar esse mesmo direito. A soberania dos veredictos não pode ser atingida enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete ao texto constitucional. Os veredictos do júri são soberanos enquanto garantem o jus libertatis. Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erradamente. Como também não se atenta contra a soberania dos jurados, se não se submete, a seu veredicto, uma lide penal resultante de homicídio doloso, por entender-se não punível, ou lícita, a conduta típica do réu." (MARQUES, José Frederico. A instituição do júri, Editora Saraiva, 1963).

"A revisão criminal, tal como prevista em nosso sistema legal, não comporta a separação de juízos. Tal critério é adotado em outros países, que expressamente determinaram a separação da revisão em duas fases - a do juízo rescindente e a do juízo rescisório.

Não há, portanto, possibilidade de cessão do julgamento da revisão criminal no direito brasileiro. **O tribunal competente, ao julgar a revisão pode: confirmar a condenação, alterar a classificação da infração, reduzir a pena, absolver o condenado ou anular o processo.**

No primeiro caso, a revisão é julgada improcedente e o processo está encerrado (não há judicium rescidens nem judicium rescissorium). Nos outros três, o tribunal rescinde a sentença (juízo rescindente) e profere novo julgado (juízo rescisório), com redução da pena ou absolvição plena." (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão criminal. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 199).

Está previsto no parágrafo 3º do artigo 593 da Lei Instrumental Penal:

"Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação."

O que se está tratando neste julgamento não é recurso de apelação. É muito mais e, portanto, não se admite que possa ser levado a novo julgamento, uma vez que nulidade algum está se declarando, e sim estou admitido a inocência do réu diante da conjugação das provas anteriormente produzidas e as que foram posteriormente apresentadas. Assim, nenhuma ofensa à soberania do veredicto se promove com esta conclusão, consoante a lição de Sérgio de Oliveira Médici, até porque o lado organicístico e dinâmico do Direito não permite conclusão diversa.

[...]

Assentado o acórdão recorrido, em fundamento exclusivamente constitucional, inviável a sua revisão em recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONCESSÃO DO *SURSIS*. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA RESPOSTA PENAL ESTATAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante firme entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inadequado o recurso especial nas hipóteses em que o fundamento do aresto recorrido esteia-se exclusivamente em matéria de índole constitucional.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG n. 1.388.435/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/11/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AG n. 1.317.430/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2012)

Inaugurou a divergência a preclara Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, tornando-se relatora para acórdão. Foi ela acompanhada pelo nobre Presidente deste Colegiado, Ministro OG FERNANDES e por esta Ministra, o que fiz alicerçando-me nos fundamentos que seguem.

Não obstante as judiciosas ponderações lançadas pelo insigne Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, penso que o recurso comporta conhecimento, tendo em conta que houve prequestionamento explícito no pertinente à suposta violação do 74, § 1.º, e 621, I e II, do Código de Processo Penal.

Por mais que entenda que o debate ora levantado guarda, de fato, relação com a *ratio* do art. 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal, não é possível ignorar que o *Parquet*, ora recorrente, apontou violação de dispositivos infraconstitucionais, concernentes à disciplina da revisão criminal.

Como na atualidade, diferentemente de outrora, o instituto da revisão criminal não encontra mais assento constitucional, mas, tão-somente legal, é fundamental que se assegure ao recorrente uma resposta sobre a irresignação, qual seja, se teria o Tribunal local negado vigência ao regramento da revisão criminal, quando determinou a absolvição do paciente, no seio de tal ação autônoma de impugnação.

Pontuo que o recorrente não mencionou em suas razões qualquer afetação do Texto Maior, constando da ementa do acórdão guerreado referência aos arts. 621, I, e 626 do Código de Processo Penal.

Chamou-me a atenção, ainda, o fato de o Tribunal de origem ter negado seguimento ao recurso extraordinário, justamente porque para se equacionar o tema haveria a necessidade de análise de matéria infraconstitucional. Acredito que, ou bem se cuida da matéria, nesta sede, ou corre-se o risco de se cristalizar verdadeiro *non liquet*, com a criação de espécie de "buraco negro cognitivo".

Assim, superada a questão do conhecimento, passo a indicar a motivação do meu ponto de vista, concernente à possibilidade de, no âmbito da revisão criminal, poder haver a reforma de édito condenatório oriundo do Tribunal do Júri.

O art. 621, I, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de se materializar a revisão criminal *quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos*. Não se faz qualquer ressalva quanto à competência do juízo sentenciante. Daí, entendo ser, sim, possível a sua incidência sobre o julgados preferidos pelo Colegiado Leigo.

Outra não é a lição da melhor doutrina:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discutiu-se, durante algum tempo, se o princípio constitucional da soberania das decisões do Tribunal do Júri impediria a revisão de sentença condenatória por ele proferida.

Mas hoje não resta dúvida que a soberania dos veredictos é preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo ceder diante de norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e a própria liberdade.

Portanto, é juridicamente possível o pedido de revisão dos veredictos do júri.

Há quem afirme que ao tribunal competiria apenas o juízo rescindente, com cassação da sentença e submissão do acusado a novo júri para proferir outro veredicto (Jorge Romeiro). Mas prevalece a corrente oposta: o tribunal de segundo grau é também competente para o juízo rescisório. O art. 626 CPP não distingue, nem foi reformulado quando do advento da lei 263/48, que, regulamentando a instituição do júri, alterou diversos capítulos do CPP, adaptando-os à Constituição de 1946. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 249).

Invoco, ainda, os profícuos e bastantes fundamentos exarados em recente julgamento na Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

"É incontroverso que a Soberania dos Veredictos é norma constitucional, expressamente consignada no art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', entre as garantias da instituição do Tribunal do Júri, ao lado do sigilo das votações, da plenitude de defesa e da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Também o é a garantia de inviolabilidade do Ato Jurídico Perfeito, do Direito Adquirido e da Coisa Julgada, nos termos do mesmo art. 5º, agora no inciso XXXVI.

Aliás, oportuno ressaltar que a Soberania dos Veredictos é consequente lógico do aperfeiçoamento da Coisa Julgada, pois ambas cingem-se da mesma natureza, como forma de proteção da segurança jurídica e da impossibilidade de substituição da representação popular na figura do Conselho de Sentença.

A própria Ministra Laurita Vaz, expressamente, consigna que há entendimentos contrários, doutrinário e jurisprudencial, inclusive no Excelso Pretório.

Assim, não é demais relembrar que não há Princípio absoluto, sobre o qual não se admita alguma forma excepcional, que possa, em hipóteses específicas, aplicar o direito ao caso concreto, cumprindo-se a função teleológica da hermenêutica constitucional.

Estamos, aqui, num conflito entre valores tutelados pela Constituição Federal, que se apresentam de forma colidente. De um lado, postam-se a Soberania dos Veredictos e a segurança da Coisa Julgada, em face do direito à Liberdade, também protegido no preâmbulo constitucional e no art. 5º, *caput*, da Carta Política.

Em recente artigo publicado em meio eletrônico no sítio MIGALHAS, com posteriores revisões que nos foram gentilmente cedidas pelo autor, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Professor Fernando da Costa Tourinho Filho consigna, *in verbis*:

*"Obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constituem uma das razões do processo de organização democrática e constitucional do Estado. Se a revisão criminal visa, portanto, à desconstituição de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepor-se ao princípio da soberania, é óbvio. **Entre o direito de liberdade e a garantia constitucional da soberania dos veredictos, a prevalência é daquele, ante a repugnância que causa a qualquer homem de bem a condenação de um inocente. E essa repulsa pelo erro judiciário é universal**, e como dizem Brière de L'Isle e Paul Cogniart "La science et la conscience des juges ne leur garantissent pas l'infailibilité" (Procédure pénale, t. 2, p. 251)." (grifamos)*

Premissa posta, entendo que não há falar em violação à garantia constitucional da Soberania dos Veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada.

Ademais, é sempre importante lembrar que a Revisão Criminal é mecanismo processual inerente à defesa, que busca preservar o direito de Liberdade, sendo admissível apenas na hipótese de trazer algum benefício ao condenado, por expressa vedação à *reformatio in pejus* na sede eleita.

Dessa forma, o art. 626 do *Codex* Procedimental assim determina:

"Art. 626. **Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá** alterar a classificação da infração, **absolver o réu**, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. **De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.**"

Colhe-se, da leitura do texto legal, que o juízo revidendo pode, entre outras prerrogativas, **ABSOLVER O RÉU**, vedada, tão só, a inadmissível *reformatio in pejus*, sem que se faça qualquer menção de exceção quanto aos veredictos do Tribunal do Júri.

No julgamento do HC nº 68.658/DF, perante o Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Celso de Mello, hoje decano daquela Corte, expressamente assevera que:

"... a condenação definitiva imposta pelo Júri é passível, também, de desconstituição, mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença... A soberania dos veredictos do Júri – não obstante a sua extração constitucional – ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado" (HC 68658/DF, DJ, 26-6-92, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10105, tendo como precedente o HC 67737/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 16-2-90)

No mesmo sentido, o Dr. Paulo Rangel assim consigna em seu livro:

“A absolvição como efeito da revisão ocorre, inclusive, das decisões emanadas do Tribunal do Júri, pois não há que se falar em ofensa à soberania dos veredictos, pois este foi criado em favor do réu e, nesse caso, não pode haver ofensa àquilo que está sendo 'desrespeitado' para lhe proteger” (Direito processual penal, 2011, p. 1057)

Da análise do mesmo art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, tem-se, no § 2º, a consagração dos regimes de excepcionalidade de certas hipóteses, entre as quais perfilam-se a Revisão Criminal e sua sistemática. Leia-se:

“§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Acerca do tema, no artigo referenciado, Tourinho Filho cita lição do eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes em sua obra, *verbis*:

“as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria Constituição. Em consequência a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque – 'relembre-se o círculo hermenêutico – o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes” (Curso de direito constitucional, p. 114).

Numa análise sistemática do instituto da Revisão Criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo.

Diz o Professor Tourinho:

“Não se nega seja a soberania dos veredictos dogma constitucional. É o que está, com todas as letras, no art. 5º, XXXVIII, da Lex Mater. Também o é a revisão criminal prevista nos arts. 102, I, f, e 108, I, b, da Lei Fundamental, por força do § 2º do art. 5º desse mesmo diploma maior. E a revisão criminal, ao contrário do que possa parecer, tem um poder muito mais extenso e intenso que a própria soberania do Júri. É uma ação que objetiva desconstituir a coisa julgada, quando houver erro judiciário. É mercê da revisão criminal que se reapreciam condenações proferidas até pelo Supremo Tribunal Federal, cimeiro do Poder Judiciário, fazendo surgir, desnudado e desventrado, de maneira absolutamente soberana o espectro do erro judiciário. É por meio dela que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, órgão maior das Justiças Estaduais e Federal, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexaminadas. Assim também as decisões proferidas por quaisquer Tribunais, porque o interesse maior é não permitir o erro judiciário, mazela de muitos julgados."

Nesse contexto, se estivéssemos diante de um recurso ordinário de apelação criminal, em caso de absolvição pelo Conselho de Sentença, caberia ao Tribunal *ad quem*, mediante recurso ministerial, apenas determinar a realização de novo Júri, da mesma forma que, se a decisão fosse condenatória, não poderia absolvê-lo ordinariamente.

Todavia, a revisão criminal, como a Ação Rescisória no campo cível, não está sujeita a tal limitação, podendo mitigar a garantia constitucional da Coisa Julgada, inclusive, com a absolvição do acusado, por força expressa do comando legal acima citado.

O sistema processual brasileiro está firmado na outorga da competência excepcional da rescisão da Coisa Julgada, apenas, ao Tribunal que tenha competência para apreciar a revisão criminal, não havendo falar em fracionamento dessa jurisdição, como aconteceria caso um juízo revidendo que, tão só, pudesse determinar a reapreciação da causa por outro juízo revisor.

Sobre o tema, voltamos a citar o artigo do Professor Fernando Tourinho Filho, de onde colhe-se, *verbi gratia*:

"O nosso ordenamento não criou um juízo rescindens e outro rescissorium, à semelhança do que ocorre em outras poucas legislações. Se não o criou, não podem os Tribunais criá-lo, usurpando função do legislador. Sempre foi da nossa tradição o juízo revidendo exercer o juízo rescindens e o juízo rescissorium simultaneamente. No juízo revidendo, entre nós, a causa é novamente julgada, seja para alterar a classificação da infração, seja para absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, à dicção do art. 626 do CPP. Nenhuma restrição às decisões do Tribunal do Júri. Quando da elaboração da Lei n. 263, em fevereiro de 1948, ocasião em que os mesmos constituintes procuraram adaptar a Instituição do Júri aos novos caracteres traçados no § 28 do art. 141 da Carta Política de 1946, revogaram os arts. 604, 605, 606 e outros do CPP, mas mantiveram em toda a sua inteireza as disposições sobre revisão criminal."

Confira-se, a propósito, a ementa do *decisum*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri.

2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário.

4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada.

5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo.

6. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012)

Esta Turma já teve oportunidade de se alinhar, no ponto, com a colenda Quinta

Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE.

(...)

4. "É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri." (REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1154436/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Encontrando-se o aresto guerreado em sintonia com a jurisprudência desta Corte e com a melhor doutrina, é inviável dar-se provimento ao recurso ministerial.

Ante o exposto, sem qualquer desdouro à posição do culto Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, acompanho o entendimento da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, para conhecer do recurso e lhe negar provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.155 - MT (2012/0020801-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, essa matéria é meio fronteira.

Lembrou-me esse tema uma referência de um monge budista, quando, ao período das monções no Tibet, lembra ele, chove muito, e, há quem reclame de que com essa chuva é impossível caminhar, tem que se andar sob tábuas. Mas há quem diga também que isso é muito bom, porque a chuva impede a poeira.

Penso que há como interpretar esse tema - aliás, já fiz isso, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura lembrou-me, em matéria de *habeas corpus*, em um cenário talvez até mais restrito, - por perceber que nós não perdemos, a meu ver, nesse processo ou nessa questão que foi colocada, a famosa questão federal. Parece-me que a causa federal continua independentemente do tema constitucional. Não vejo nenhum equívoco - aliás, o voto que o Sr. Ministro Sebastião Reis está muito bem lançado, estava lendo, e gostaria de parabenizá-lo pelo voto muito bem lançado.

Acompanho a divergência no sentido de entender, como percebeu a Sra. Ministra Assuste Magalhães e a Sra. Ministra Maria Thereza para, no caso, conhecer do recurso especial, mas negar provimento ao pedido do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0020801-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.155 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1076682011 201200208012 72366 72366112010811000 723662010

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
CORRÉU	: ADÉLIO DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: MÁRIO DO CARMO MOREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: GENILCE CARVALHO DE MORAES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, pela parte RECORRIDA: CARLOS AUGUSTO MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencido, neste aspecto, o Sr. Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.